

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE CAPINZAL DO NORTE

P O D E R E X E C U T I V O

Capinzal do Norte-MA, Quarta-Feira, 02 de junho de 2021. Ano IV - Nº 038 - Edição de Hoje: 03 Páginas.

1

SUMÁRIO

DECRETO.....01

DECRETO MUNICIPAL Nº 257/2021.

“Estabelece medidas restritivas e preventivas de caráter obrigatório, objetivando o enfrentamento da pandemia do covid-19, bem como o funcionamento da administração pública e de atividades econômicas”

O Excelentíssima Senhor, ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Capinzal do Norte – MA, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a iminência de colapso na rede pública e privada de saúde do município de Capinzal do Norte, e municípios vizinhos;

CONSIDERANDO que estamos com um grande aumento no número de casos do coronavírus, com agravamento e alastramento das infecções e lotação de 100% das vagas nos hospitais e redes credenciadas pelo estado do Maranhão na maioria dos municípios;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Capinzal do Norte/MA;

DECRETO:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a implementação de medidas temporárias restritivas voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no município de Capinzal do Norte/MA, Estado do Maranhão, de observância obrigatória para todas as atividades e serviços, sejam eles públicos ou privados, visando a proteção da coletividade.

Art. 2º. Todos os estabelecimentos públicos ou privados situados no município deverão obedecer às normas, protocolos de saúde e vigilâncias epidemiológica e sanitária de prevenção e combate à Covid 19, sendo de observância obrigatória a adoção das seguintes medidas:

I - Utilização de máscaras faciais em ambientes públicos

abertos ou fechados, cobrindo o nariz e a boca, sugerindo a troca, a cada três horas ou menos, caso fiquem úmidas;

II - Manter distância de no mínimo 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - Manter arejados os ambientes, intensificando a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;

IV - Disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool a 70% e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que as mãos sejam lavadas frequentemente ou higienizadas com álcool;

V - Estar atento à presença de febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração e dificuldade para respirar), situação em que deve ser procurado o polo de atendimento à COVID mais próximo.

Art. 3º. As atividades comerciais em geral somente poderão funcionar com lotação de até 30% (trinta por cento) da capacidade de ocupação do estabelecimento, e observados os protocolos da vigilância sanitária e epidemiológica federal, estadual e municipal, e o horário de funcionamento até as 21:00 hrs.

Art. 4º Incluem-se que fica suspensa, em todo o território de Capinzal do Norte/MA a realização de eventos em geral de qualquer natureza, público ou privado, em ambiente fechado, inclusive residência, e em ambiente aberto (como praças, ruas, calçadas e demais vias de tráfego), festas, shows, jantares festivos, formaturas, batizados, casamentos, aniversários, confraternizações, eventos científicos e afins, inaugurações, apresentações teatrais, bem como lançamentos de produtos e serviços, até nova reavaliação do quadro epidemiológico da Covid-19.

Parágrafo único – A suspensão a que se refere o caput vigorará de 02 a 20 de junho de 2021

Art. 5º A partir de 02 de junho de 2021, os bares, botecos, restaurantes, lanchonetes, padarias, pizzarias, conveniências e similares, só poderão funcionar até as 21h00min, não permitida música ao vivo e observado o distanciamento de no mínimo, 2 m (dois metros) entre as mesas e observados os seguintes limites de lotação:

I – Para estabelecimentos com capacidade de lotação de 1 a 50 (cinquenta) pessoas, o limite máximo de ocupação fica estabelecido em 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento;

II – Para estabelecimentos com capacidade de lotação de 51 a 100 (cem) pessoas, o limite máximo de ocupação fica

estabelecido em 40% (quarenta por cento) da capacidade do estabelecimento;

III – Para estabelecimentos com capacidade de lotação de 101 a 300 (trezentas) pessoas, o limite máximo de ocupação fica estabelecido em 20% (vinte por cento) da capacidade do estabelecimento;

§ 1º. Não é permitida a junção de mesas mesmo quando se tratar exclusivamente de consumo de alimentos.

§ 2º. Ficam autorizados os serviços de delivery, drive-thru e take-out de alimentos, desde que cumpridos os protocolos e medidas sanitárias.

§ 3º. Após as 21h00min fica recomendado à Polícia Militar a proceder o fechamento dos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, conveniências e similares, podendo solicitar o apoio da guarda municipal para fazer cumprir o determinado neste Decreto.

Art. 6º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 21h em todos os estabelecimentos comerciais, tais como bares, botecos, distribuidoras de bebidas, adegas, restaurantes, mercearias e supermercados, postos de gasolinas, lanchonetes, padarias, pizzarias, conveniências e similares.

Art. 7º. As academias de ginástica e congêneres só poderão funcionar com lotação de até 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de ocupação, e observados os protocolos da vigilância sanitária e epidemiológica federal, estadual e municipal, sendo obrigatória a adoção das seguintes medidas:

I – Uso obrigatório de máscaras, manter distância mínima de 2 metros entre cada praticante, e não permitir treinos coletivos, com ou sem contato físico direto, bem como o compartilhamento simultâneo de materiais e equipamentos;

II – Higienizar os aparelhos e equipamentos após a utilização de cada usuário e disponibilizar um frasco de álcool gel 70% em cada aparelho;

III – Adaptar os aparelhos e equipamentos de modo que fiquem com distância mínima de 1,5 metros um do outro;

IV - Implementar barreira sanitária na entrada da academia com um funcionário, devidamente paramentado com máscara, que deve ser trocada a cada 2 horas, controlando a temperatura corporal de cada pessoa e oferecendo álcool gel 70% antes da entrada no recinto para higiene das mãos, vedada a participação nas atividades de pessoa que apresente temperatura corporal superior a 37,5°C, incluindo colaboradores e terceirizados;

V - Evitar a frequência de pessoas com mais de 65 anos ou de outros grupos de risco para a Covid-19.

VI – Tendo o horário de funcionamento até as 21h;

Art. 8º. Prestadores de serviços unipessoais, salão de beleza, cabeleireiros, pedicure, manicure, barbeiros, profissionais liberais, escritórios contábeis, de advocacia, de assessoria, engenharia, clínicas e consultórios odontológicos, médicos e exames de imagem, fisioterapias, laboratórios e

assemelhados devem cumprir os protocolos da vigilância sanitária e epidemiológica federal, estadual e municipal, e seguir as recomendações específicas abaixo:

I - Realizar a higienização das mesas, cadeiras, objetos e instrumentos de trabalho antes do uso e na presença do cliente;

II - Utilizar-se do sistema de agendamento prévio para os clientes, com fins de evitar aglomeração no estabelecimento.

Art. 9º. Fica autorizada a realização de missas e cultos religiosos, desde que em ambiente arejado, com capacidade máxima de até 30% (trinta por cento) do público total, observada as normativas de controle e recomendações sanitárias para evitar aglomerações e reduzir a transmissão e infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), com uso obrigatório de máscara, disponibilização na entrada, de álcool a 70%, aferição de temperatura corporal e distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

Parágrafo único. Entende-se por ambiente arejado para fins desse decreto, as seguintes situações:

I – Ambientes ao ar livre, como quadras, pátios, etc.;

II – Ambientes fechados, desde que com janelas, portas e portões abertos, permitindo a livre circulação do ar.

Art. 10. Salvo as atividades essenciais, a partir do presente decreto, fica SUSPENSO o atendimento ao público nos órgãos municipais, ficando determinado expediente com trabalho interno, com observância dos protocolos de prevenção à Covid – 19 estabelecidos pelo Ministério da Saúde (MS) e pela Organização Mundial de Saúde (OMS), podendo em casos específicos, ser utilizado o sistema de trabalho home Office, tele trabalho ou trabalho remoto total ou parcial, a critério da chefia imediata, até reavaliação do quadro epidemiológico da Covid-19.

Art. 11. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em lei.

§ 1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I - Às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; na Lei Complementar nº 039, de 15 de dezembro de 1998 (Código de Saúde do Estado do Maranhão) e na Lei Municipal nº 039/1997 que institui o Código de Posturas do Município;

II - À incidência de crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

III - À suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública gerado pela COVID-19.

IV - À interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

V – Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerada a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos termos do art. 2º § 1º a 3º da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 12. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pelas vigilâncias sanitária e epidemiológica municipal, com o apoio da Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Segurança Pública Defesa e Cidadania, da Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 13. Para a hipótese de ocorrência da infração penal prevista no artigo 268 do Código Penal Brasileiro ou outros crimes, como por exemplo, o crime de desobediência previsto no artigo 330, cabe à Polícia Militar do Maranhão, com o apoio da Guarda Municipal, adotar as medidas cabíveis, dentre as quais levar ao conhecimento da Polícia Civil do Maranhão, da Procuradoria Geral do Município e do Ministério Público Estadual a prática delitiva, para que estes procedam como de direito.

Art. 14. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento conforme mudanças no quadro sanitário da Covid-19.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data da sua assinatura e publicação nos lugares de costume, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capinzal do Norte/MA, aos 02 de junho de 2021.

André Pereira da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE

Dignidade e trabalho!

Rua Lindolfo Flório s/n – Bairro Vista Alegre
Capinzal do Norte-MA. CEP 65735-000.

Site: www.capinzaldonorte.ma.gov.br

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@capinzaldonorte.ma.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE

Dignidade e trabalho!

Rua Lindolfo Flório s/n – Bairro Vista Alegre
Capinzal do Norte-MA. CEP 65735-000.

Site: www.capinzaldonorte.ma.gov.br

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@capinzaldonorte.ma.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE

Dignidade e trabalho!

Rua Lindolfo Flório s/n – Bairro Vista Alegre
Capinzal do Norte-MA. CEP 65735-000.

Site: www.capinzaldonorte.ma.gov.br

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@capinzaldonorte.ma.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE

Dignidade e trabalho!

Rua Lindolfo Flório s/n – Bairro Vista Alegre
Capinzal do Norte-MA. CEP 65735-000.

Site: www.capinzaldonorte.ma.gov.br

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@capinzaldonorte.ma.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPINZAL DO NORTE

Dignidade e trabalho!

Rua Lindolfo Flório s/n – Bairro Vista Alegre
Capinzal do Norte-MA. CEP 65735-000.

Site: www.capinzaldonorte.ma.gov.br

Diário Oficial do Município. E-mail: diario@capinzaldonorte.ma.gov.br